

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma:	Código do IVA - Lista I
Artigo/Verba:	Verba 2.34 - As prestações de serviços que consistam em proporcionar a visita, guiada ou não, a edifícios classificados de interesse nacional, público ou municipal e a museus que cumpram os requisitos previstos no artigo 3.º da Lei n.º 47/2004, de 19 de agosto, com exclusão dos fins lucrativos, e que não beneficiem da isenção prevista no n.º 13 do artigo 9.º do Código do IVA. (Aditada pela Lei n.º 2/2020, de 31/03)
Assunto:	Verba 2.34 - Prestações de serviços que consistam na visita, guiada ou não, a museus que cumprem os requisitos do artigo 3.º da Lei n.º 47/2004, 19/08, com exclusão dos fins lucrativos, e não estão isentos pelo n.º 13 do artigo 9.º do CIVA
Processo:	30970, com despacho de 2026-09-29, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação
Conteúdo:	I - FACTOS APRESENTADOS E ENQUADRAMENTO DO SUJEITO PASSIVO

1. Após consulta ao Sistema de Gestão e Registo de Contribuintes da Autoridade Tributária e Aduaneira, constata-se que a Requerente se encontra registada, para efeitos de IVA, para o exercício da atividade principal de «GESTÃO DE INSTALAÇÕES DESPORTIVAS» - CAE 93110, e das atividades secundárias de «ARRENDAMENTO E EXPLORAÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS PRÓPRIOS OU EM LOCAÇÃO» - CAE 68200 e «ORGANIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE ANIMAÇÃO TURÍSTICA» - CAE 93293.

2. A Requerente encontra-se enquadrada no regime normal de IVA, com periodicidade mensal, por opção, e registada como sujeito passivo misto, com afetação real de todos os bens.

3. No presente pedido de informação vinculativa, a Requerente informa que integra o Museu XXX (doravante designado por «Museu XXX»), o qual se encontra em funcionamento desde julho de 2013.

4. A Requerente informa que procede à venda de bilhetes de acesso ao Museu XXX, sendo as correspondentes prestações de serviços atualmente tributadas à taxa normal de IVA, de 23%.

5. Considera, contudo, que as referidas prestações de serviços reúnem as condições de aplicação da verba 2.34 da Lista I anexa ao Código do IVA (CIVA), pelo que entende ser aplicável a taxa reduzida de IVA prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA.

6. Para o efeito, a Requerente descreve as características e a atividade desenvolvida pelo Museu XXX, procurando demonstrar que o mesmo reúne os requisitos previstos no artigo 3.º da Lei n.º 47/2004, de 19 de agosto, que aprova a Lei-Quadro dos Museus Portugueses e adicionalmente juntou uma fatura relativa aos serviços em causa onde constam os seguintes itens: "Bilhete Sócio - VISITA MUSEU - Exposição" e "Bilhete Público - VISITA MUSEU - Exposição".

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO-TRIBUTÁRIO

7. Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do CIVA, estão sujeitas a IVA as transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal.

8. Por sua vez, o n.º 1 do artigo 4.º do CIVA estabelece um conceito residual de prestação de serviços, considerando como tal as operações efetuadas a título oneroso que não constituam transmissões, aquisições intracomunitárias ou importações de bens.

9. No caso em apreço, a venda de bilhetes de acesso ao Museu XXX confere aos respetivos adquirentes o direito de acesso às instalações do Museu e de visita ao seu acervo e conteúdos expositivos.

10. A operação em causa consubstancia, assim, uma prestação de serviços efetuada a título oneroso, para efeitos do n.º 1 do artigo 4.º do CIVA, encontrando-se sujeita a IVA nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do mesmo Código.

11. Importa, deste modo, aferir se às referidas prestações de serviços é aplicável a taxa reduzida de IVA por enquadramento na verba 2.34 da Lista I anexa ao CIVA.

12. A verba 2.34 da Lista I anexa ao CIVA, aditada pelo artigo 339.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, estabelece a aplicação da taxa reduzida às prestações de serviços que consistam em proporcionar a visita, guiada ou não, a edifícios classificados de interesse nacional, público ou municipal e a museus que cumpram os requisitos previstos no artigo 3.º da Lei n.º 47/2004, de 19 de agosto, com exclusão dos fins lucrativos, e que não beneficiem da isenção prevista na n.º 13) do artigo 9.º do CIVA.

13. De acordo com o Ofício-Circulado n.º 30219/2020, de 2 de abril de 2020, esta verba vem estabelecer a aplicação da taxa reduzida do imposto a visitas a edifícios classificados de interesse público, nacional ou municipal, bem como a museus que cumpram os requisitos previstos no artigo 3.º da Lei n.º 47/2004, de 19 de agosto, que não beneficiem da isenção prevista na n.º 13) do artigo 9.º do Código do IVA e, ainda, a instituições similares com fins lucrativos, desde que reúnam os demais requisitos previstos no artigo 3.º da citada lei.

14. A aplicabilidade da verba 2.34 implica então a verificação de três condições essenciais:

o Existir uma prestação de serviço que proporcione a visita ao museu, seja ela guiada ou não;

o O museu tem de cumprir os requisitos do artigo 3.º da Lei n.º 47/2004, isto é, se enquadrar no conceito legal de museu para efeitos da Lei-Quadros dos Museus;

o A prestação não pode beneficiar da isenção do n.º 13 do artigo 9.º do CIVA.

15. Assim, no caso concreto, importa, em primeiro lugar, que as prestações de serviços efetuadas pela Requerente sejam proporcionar, exclusivamente, o acesso e visita ao Museu XXX pelo que não poderão compreender outras prestações de serviços de natureza diferente e que já não teriam enquadramento na verba 2.34 da Lista I anexa ao CIVA.

16. Em segundo lugar, que esta reúna as características e desempenhe as funções museológicas previstas no artigo 3.º da Lei n.º 47/2004, de 19 de agosto, sem prejuízo de, sendo a entidade exploradora uma entidade com fins lucrativos, a mesma poder ser enquadrada como instituição similar, nos termos do entendimento administrativo acima referido.

17. Estabelece o artigo 3.º da Lei n.º 47/2004 que se considera museu a "instituição de carácter permanente, com ou sem personalidade jurídica, sem fins lucrativos, dotada de uma estrutura organizacional que lhe permite:

a) Garantir um destino unitário a um conjunto de bens culturais e valorizá-los através da investigação, incorporação, inventário, documentação, conservação, interpretação, exposição e divulgação, com objetivos científicos, educativos e lúdicos;

b) Facultar acesso regular ao público e fomentar a democratização da cultura, a promoção da pessoa e o desenvolvimento da sociedade.

2 - Consideram-se museus as instituições, com diferentes designações, que apresentem as características e cumpram as funções museológicas previstas na presente lei para o museu, ainda que o respetivo acervo integre espécies vivas, tanto botânicas como zoológicas, testemunhos resultantes da materialização de ideias, representações de realidades existentes ou virtuais, assim como bens de património cultural imóvel, ambiental e paisagístico."

18. A Requerente expõe a atividade do Museu XXX e invoca o cumprimento integral dos requisitos previstos no citado artigo.

19. Importa, por fim, aferir se as prestações de serviços em causa beneficiam da

isenção prevista no n.º 13) do artigo 9.º do CIVA, uma vez que a verba 2.34 determina expressamente a sua aplicação apenas às prestações de serviços que não beneficiem daquela isenção.

20. Nos termos do n.º 13) do artigo 9.º do CIVA, estão isentas de imposto as prestações de serviços que consistam em proporcionar a visita, guiada ou não, a bibliotecas, arquivos, museus, galerias de arte, castelos, palácios, monumentos, parques, perímetros florestais, jardins botânicos, zoológicos e semelhantes, pertencentes ao Estado, a outras pessoas coletivas de direito público ou a organismos sem finalidade lucrativa, desde que efetuadas única e exclusivamente por intermédio dos seus próprios agentes. A isenção abrange ainda as transmissões de bens estreitamente conexas com as prestações de serviços referidas.

21. A referida disposição estabelece, assim, pressupostos subjetivos e objetivos de aplicação da isenção, exigindo, designadamente, que os espaços objeto da visita pertençam ao Estado, a outras pessoas coletivas de direito público ou a organismos sem finalidade lucrativa, e que as prestações sejam efetuadas única e exclusivamente por intermédio dos respetivos agentes.

22. No caso em apreço, atendendo à natureza jurídica da Requerente, e aos elementos constantes do pedido, verifica-se que a mesma não integra nenhuma das categorias de entidades previstas no n.º 13) do artigo 9.º do CIVA, não sendo uma entidade pertencente ao Estado, uma pessoa coletiva de direito público ou um organismo sem finalidade lucrativa.

23. Consequentemente, não se encontra preenchido o requisito subjetivo de aplicação da isenção prevista no n.º 13) do artigo 9.º do CIVA, pelo que as prestações de serviços que consistem em proporcionar a visita ao Museu XXX não beneficiam da referida isenção.

III - CONCLUSÃO

24. Face ao exposto, estando em causa prestações de serviços que consistem em proporcionar, mediante contraprestação, a visita ao Museu XXX, e encontrando-se reunidos os pressupostos materiais e funcionais previstos na verba 2.34 da Lista I anexa ao CIVA, sem que seja aplicável a isenção prevista no n.º 13) do artigo 9.º do mesmo Código, conclui-se que as referidas prestações de serviços se encontram abrangidas pela verba 2.34.

25. Em consequência, às prestações de serviços em causa é aplicável a taxa reduzida de IVA, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA